



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001392-95.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante GIOVANA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001392-95.2023.8.26.0213

Apelante: Giovana Pereira da Silva

Apelada: Magazine Luiza S.A.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50211)

INDENIZAÇÃO – Trânsito em julgado dos capítulos da sentença que reconheceram a falha na prestação do serviço pela falta de reembolso e o dano moral, atribuindo responsabilidade à apelada – Indenização por danos morais fixada com razoabilidade – Sentença mantida.

Apelação não provida

Trata-se de apelação interposta por GIOVANA PEREIRA DA SILVA (fls. 210/216) contra a sentença de fls. 174/180, integrada às fls. 201, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guará, Dr. Anderson José Borges da Mota, que julgou procedentes os pedidos, para condenar MAGAZINE LUIZA S.A. a restituir os valores pagos pelo produto não entregue, com atualização monetária e juros desde o desembolso, também ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 1.200,00, corrigidos a partir da sentença, acrescidos de juros a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante faz síntese da demanda. Requer a majoração da indenização. Transcreve julgamentos. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 220/227.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual é dispensada de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Logo, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

A apelante adquiriu um ventilador no valor de R\$ 244,80, conforme nota fiscal de fls. 20, produto que não foi entregue (fls. 21/25).

O pedido foi cancelado (fls. 48), mas não há comprovação de reembolso (fls. 48).

Os capítulos da sentença que reconheceram a falha na prestação do serviço, a obrigação de restituir o valor pago pelo produto não entregue e o dano moral, atribuindo responsabilidade à apelada, transitaram em julgado.

Resta, portanto, apenas análise sobre a adequação, ou não, da extensão da indenização fixada pelos danos morais suportados pela apelante.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”*.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)²”.

Considerados todos os elementos da lide, em que pesem as alegações da apelante, considerada a condição pessoal das partes e os casos semelhantes julgados por esta C. Câmara, entendo que se afigura proporcional e adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pois razoável para compensar os constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração de conduta semelhante.

Portanto, sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.